



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 398 /2010

173ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/10/2010

PROCESSO Nº 1/4864/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625093

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCADINHO BELÉM LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - 1. Considerando que o SISIF foi incorporado pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, a penalidade aplicada em virtude da não entrega de arquivo obrigatório à SEFAZ é a disposta no art. 123, VI, “e”, 1, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.633/05. – 2. Por maioria de votos, concedido parcial provimento ao recurso interposto, para julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a sanção do artigo 123, VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Contatou-se divergência entre as informações contidas nos arquivos enviados aos SISIF e as declarações na GIM, conforme informações complementares e planilha em anexo ao Auto de Infração.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido os art. 285 a 290 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, VIII, 'I', da Lei 12.670/96.

Referida infração resultou no lançamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do montante da operações omitidas ou informadas incorretamente, totalizando R\$ 229.546,20 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

Constam no processo, informações complementares; Ordem de serviços nº 2006.13678; Termo de início de fiscalização nº 2006.11664; Termo de intimação nº 2006.16211, AR, Termo de intimação nº 2006.17725, AR, Ordem de Serviço nº 2006.30461, Termo de início de Fiscalização nº 2006.24993, AR, Termo de intimação nº 2006.28379, AR, Termo de conclusão de fiscalização nº 2006.29635, Demonstrativo SISIF, Consulta sistema GIM, cópia de protocolo e cópia de AR.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, destacando-se os seguintes argumentos:

- Argui que jamais deixou de enviar os arquivos magnéticos;
- Argui, ainda, que não se aplica no processo administrativo tributário a doutrina de que os atos administrativos gozam de presunção de validade, cabendo ao Fisco o ônus da prova dos fatos alegados seguindo, ainda o princípio da Imparcialidade.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, considerando que:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Não basta apenas entregar ao Fisco o documento exigido na norma, mas é também necessário que as informações contidas nesses documentos sejam fidedignas, para que ele cumpra com o seu objetivo.

- Desse modo, comete infração o contribuinte que fornece ao Fisco informações divergentes em seus documentos remetidos ao Fisco. Foi o que aconteceu com o contribuinte autuado que forneceu ao fisco através dos arquivos magnéticos informações somente referentes aos meses de setembro e outubro de 2004 e deixou de informar os demais meses, enquanto que constam nas GIMs informações de todos os meses do mesmo exercício.

- Entendo que o legislador ao criar a redação da alínea “I”, inciso VIII, art. 123 da Lei nº 12.670/96, intentava evitar que o contribuinte deixasse de dar conhecimento ao Fisco de dados sobre suas atividades, o que poderia ocasionar descumprimento da obrigação principal. Não é o caso que se observa no presente processo.

- Em razão do referido princípio (razoabilidade) que entendo não estar adequada a penalidade indicada na inicial; isso porque não existe proporcionalidade em se aplicar multa de 5% sobre o valor das operações omitidas, embora o contribuinte tenha fornecido ao Fisco informações através das GIM, enquanto a legislação prevê multa de 2% pela não entrega dos arquivos magnéticos.

- Por fim, deve ser imposta ao infrator a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 48. Em seguida, apresentou o recolhimento do valor referente à condenação do julgamento de primeira instância, quitando o auto de infração.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 141/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão monocrática, confirmado a penalidade aplicada inicialmente no feito fiscal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O atuado, através de seu representante legal, juntou aos autos algumas informações e documentos, dentre os quais diversos julgados dos ilustres conselheiros camerários, bem como pareceres dos procuradores do Estado, cujos fazem referência a algumas nulidades, pelo contribuinte suscitadas, que foram identificadas no Auto de Infração.

Em 149ª Sessão Ordinária de Julgamento ocorrida na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de recursos Tributárias no dia 30 de setembro de 2010, que iniciou o julgamento deste processo, por ocasião do levantamento de algumas nulidades, durante a sustentação oral pelos representantes da empresa, foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Alexandre Mendes de Souza.

Por ocasião da concessão de vista do processo ao mencionado Conselheiro, foi juntada manifestação deste aos autos na qual exauriu seu entendimento no sentido de considerar a afastada a nulidade suscitada, entendendo que o Supervisor de Auditoria é autoridade competente para designar reinício de fiscalização nos termos do art. 88, §2º da Lei nº 12.670/96, c/c art. 821, §5º, inciso I do RICMS.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Contatou-se divergência entre as informações contidas nos arquivos enviados aos SISIF e as declarações na GIM, conforme informações complementares e planilha em anexo ao Auto de Infração.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “*quo*” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

Analisando os fatos apurados na ação fiscal, o agente informou que o contribuinte apenas apresentou em relação ao SISIF os meses de setembro e outubro, e que forneceu informações referente a todos os meses.

Contudo é necessário esclarecer que com a criação do SISIF a GIM passou a fazer parte dos arquivos remetidos por meio magnético. Ademais, com o advento da DIEF, o SISIF foi incorporado por esta nova declaração, e as penalidades antes aplicadas ao antigo sistema foram substituídas por penalidade específicas da DIEF.

Nesse sentido, tendo em vista alteração das penalidades acima mencionadas, temos que a penalidade a ser aplicada deve ser aquela menos gravosa, cumprindo assim o que determina o Código Tributário Nacional, quando a alteração da legislação que comina penalidade menos gravosa é posterior a fato gerador, deve esta última ser aplicada.

Dessa maneira, a penalidade aplicada ao presente caso de ser aquela cominada no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei 12.670/96, com a alteração resultante da Lei nº 13.633/05, pois é a menos gravosa ao contribuinte.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar parcial provimento ao recurso interposto, a fim de julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a sanção do artigo 123, VI, “e”, 1, da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 13.633/05.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Outrossim, ante a aplicação da condenação de 300 UFIRCE's acima mencionada, e tendo em vista que contribuinte já efetuou o recolhimento de 200 UFIRCE's referente a condenação de 1ª instância, resta-lhe, portanto, apenas o pagamento de 100 UFIRCE's.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

100 UFIRCE's



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MERCADINHO BELÉM LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício. *Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal* - afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que as “Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridade com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97”. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros: João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil e Samuel Aragão Silva. *Com relação a preliminar de nulidade por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005)* – Referida preliminar foi afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que a solicitação circunstanciada constitui comando interno para procedimento do agente fiscal e fica registrada no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros: João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil e Samuel Aragão Silva. *Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegativa de que a metodologia utilizada para lavratura do Auto de Infração diverge da legislação à medida que aponta a omissão de dados no SISIF, comparando-o com a GIM, quando a correção dos dados fornecidos no SISIF deve ser comparada com os dados dos documentos fiscais* – Afastada, por voto de desempate do presidente, sob o fundamento que nas Informações Complementares o autuante informa que o trabalho fiscal teve como referência os documentos fiscais e que nos autos não há notícia de divergência do que foi informado na GIM em face dos referidos documentos. Portanto, mesmo que a comparação tivesse sido feita com a GIM não seria motivo para anulação da ação fiscal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil e Samuel Aragão Silva. *No mérito*, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a sanção do artigo 123, VI, “e”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, nos seguintes termos: “Hodiernamente o SISIF foi incorporado pela DIEF, já que as informações fornecidas pelo contribuinte através desse novo sistema

PROCESSO Nº 1/4864/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625093  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

guardaram, em sua essência, compatibilidade com a anterior. Por sua vez, as penalidades referentes a não entrega ou omissão da DIEF foram alteradas pelo legislador, restando menos gravosa. Isto posto, tratando-se de ato não definitivamente julgado, em relação ao qual a lei comina penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, c, do CTN), há que ser aplicada a penalidade de 300 UFIRCEs por período na conformidade do disposto no art. 123, inciso VI, e, item 1, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.633/2005". Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva que se manifestou pela procedência, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária; e o do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que se manifestou pela improcedência em face da ausência de provas da diferença apontada entre o SISIF e a GIM. Estiveram presentes, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dra. Secundina Diógenes.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2010.

  
José Wilame Ralcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

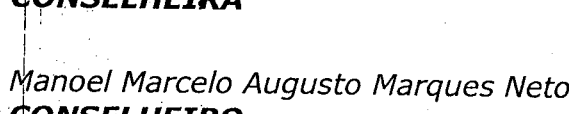
  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**